

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.486, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Universalização da Banda Larga na Amazônia e altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para dispor sobre incentivos à expansão da infraestrutura de telecomunicações na Amazônia Legal.

**Autores:** Deputados MAURÍCIO CARVALHO E CAPITÃO ALBERTO NETO

**Relator:** Deputado OSSESIO SILVA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.486, de 2025, de autoria dos Deputados Maurício Carvalho e Capitão Alberto Neto, institui o Programa Nacional de Universalização da Banda Larga na Amazônia com o propósito de fomentar o acesso à internet em alta velocidade para todas as comunidades da região, incluindo as urbanas, rurais, indígenas e ribeirinhas. Suas diretrizes buscam promover a inclusão digital e diminuir as desigualdades regionais no acesso à tecnologia, priorizando a conectividade em escolas, hospitais e unidades de segurança pública. Para alcançar esses objetivos, o projeto estabelece a concessão de incentivos fiscais e regulatórios, como a isenção de ICMS e IPI sobre equipamentos, simplificação de licenças e facilitação do acesso a infraestruturas de telecomunicações. Além disso, prevê a criação de linhas de financiamento para provedores locais e a simplificação dos processos de licenciamento para a instalação de infraestrutura de telecomunicações em áreas remotas. O projeto também altera: a Lei nº 13.116/2015 (Lei Geral das Antenas) para facilitar a implantação de infraestrutura de telecomunicações na Amazônia Legal; e a Lei nº 9.998/1998 (Lei do Fust) para permitir que recursos



do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) sejam utilizados para subsidiar provedores na região.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos e, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.486, de 2025, institui o Programa Nacional de Universalização da Banda Larga na Amazônia e promove alterações na Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), e na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 1998 (Lei do Fust), com o objetivo de estimular a expansão da infraestrutura de telecomunicações na Amazônia Legal.

Os autores justificam a proposta destacando o amplo déficit de infraestrutura de telecomunicações na região, que abrange nove estados brasileiros, e as dificuldades geográficas e logísticas que dificultam a expansão de redes. Ressaltam ainda que grande parte das comunidades permanece desconectada, o que compromete a oferta de serviços públicos e o desenvolvimento local.

Trata-se de proposição meritória, que busca enfrentar uma das principais barreiras ao desenvolvimento social e econômico da região amazônica: a ausência de conectividade adequada. A universalização do



acesso à internet em áreas urbanas, rurais, indígenas e ribeirinhas permitirá reduzir desigualdades regionais e a exclusão digital e favorecer o acesso a serviços essenciais de educação, saúde e segurança pública.

Não obstante a relevância da iniciativa e a pertinência de seus objetivos, entendemos que sua redação pode ser tecnicamente aprimorada, de modo a assegurar maior alinhamento com a legislação vigente do setor de telecomunicações e com a Constituição Federal.

Nesse sentido, optamos pelo aperfeiçoamento da redação ao substituir o termo “banda larga” por “internet de alta velocidade”, expressão abrangente e neutra tecnologicamente, mais utilizada no contexto legislativo, como exemplifica a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que instituiu a Política Nacional de Educação Digital.

Também consideramos adequado ajustar as diretrizes do programa, originalmente sem escopo territorial, para explicitar seu foco na Amazônia Legal, alinhando-se ao objetivo central da proposição.

Quanto à previsão de isenções fiscais de ICMS e IPI, embora a intenção de reduzir custos para estimular investimentos seja relevante, a previsão tal como formulada esbarra em importante questão constitucional. O art. 150, §6º da Carta Magna estabelece que subsídios ou isenções fiscais só podem ser concedidos por lei específica, que discipline exclusivamente tal tema. Assim, uma isenção desta natureza não pode ser instituída de forma genérica e nem delegar seus contornos para regulamentação. Ela exige uma lei específica, que detalhe todas as condições, limites e prazos. Portanto, a implementação dessa medida poderá ocorrer por meio de projeto de lei independente.

Em relação às medidas para acesso a torres e postes, optamos por ancorar a proposta ao regime jurídico do direito de passagem já previsto na Lei Geral de Antenas, abordando também a celeridade de autorizações para o uso compartilhado de infraestrutura e os procedimentos administrativos para emissão da certidão de uso e ocupação do solo, o que confere maior segurança jurídica e harmonização normativa.

No tocante à previsão de alteração da Lei Geral das Antenas, o projeto propõe inserir um novo artigo para determinar procedimentos



\* CD250002120500

simplificados aplicáveis exclusivamente à Amazônia Legal. Optamos, entretanto, por uma solução que estenda à toda a Amazônia Legal a aplicação de artigos que já estabelecem regras abrangentes para a implantação de infraestrutura de telecomunicações exclusivamente em áreas urbanas. Essa escolha aproveita um regramento já consolidado, assegurando tratamento uniforme e seguro para o programa e evitando duplicidade de abordagens.

No que se refere à criação de linhas de financiamento para pequenos e médios provedores, consideramos mais eficaz fazer uso do regramento já estabelecido pela Lei do Fust, adaptando a sua redação para priorizar que processos de seleção de investimentos, subsídios e apoios, reembolsáveis ou não, sejam direcionados à expansão da infraestrutura de telecomunicações destinada a disponibilizar internet de alta velocidade na Amazônia Legal. Essa solução evita sobreposição normativa e aproveita mecanismos já estruturados de fomento.

Por fim, suprimimos a fixação de prazo para regulamentação pelo Poder Executivo, originalmente prevista, a fim de alinhar o texto com o princípio da separação de poderes. A edição de regulamentos é matéria de competência discricionária do Executivo.

Em suma, as alterações indicadas neste voto, ao preservarem o mérito e a relevância da iniciativa original, fortalecem sua viabilidade jurídica e técnica, integrando-a ao arcabouço legal existente, à Constituição e à realidade regulatória do setor de telecomunicações.

Considerando tais aperfeiçoamentos, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.486, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA  
Relator



## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.486, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Universalização da Internet de Alta Velocidade na Amazônia e altera as Leis nºs 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), e 9.998, de 17 de agosto de 1998 (Lei do Fust), para dispor sobre incentivos à expansão da infraestrutura de telecomunicações na Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Universalização da Internet de Alta Velocidade na Amazônia, com o objetivo de disponibilizar acesso à internet de alta velocidade para comunidades urbanas, rurais, indígenas e ribeirinhas da região da Amazônia Legal.

Art. 2º São diretrizes do Programa Nacional de Universalização da Internet de Alta Velocidade na Amazônia:

I – redução das desigualdades regionais no acesso à internet de alta velocidade e da exclusão digital;

II – priorização de conectividade de escolas, hospitais, unidades de segurança pública e comunidades tradicionais da Amazônia Legal;

III – estímulo à expansão da infraestrutura de telecomunicações destinada a disponibilizar internet de alta velocidade na Amazônia Legal.



\* C D 2 5 0 0 2 1 2 0 5 0 0 \*

Art. 3º Para a execução do Programa, o poder público, para fins de instalação de infraestrutura de telecomunicações no âmbito da Amazônia Legal, adotará medidas de:

I - simplificação de procedimentos administrativos para:

- a) o licenciamento ambiental e urbanístico;
- b) a emissão de certidão de uso e ocupação do solo;
- c) a obtenção da autorização relativa ao direito de passagem de que trata a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas).

II - flexibilização de critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo;

III - promoção da celeridade de autorizações para o uso compartilhado de infraestrutura.

Art. 4º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 13-A. O disposto nos arts. 5º, 7º e 10 também se aplica para a instalação de infraestrutura na Amazônia Legal, ainda que em áreas não urbanas.”

Art. 5º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 1998 (Lei do Fust), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

1º .....

.....

§ 12. Os processos de seleção dos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações referidos no inciso I do § 1º deste artigo priorizarão medidas com o objetivo de expandir a infraestrutura de telecomunicações destinada a disponibilizar internet de alta velocidade na Amazônia Legal.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA  
Relator

Apresentação: 18/08/2025 14:55:53.503 - CCOM  
PRL1 CCOM => PL 1486/2025

PRL n.1

